



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.13-18.2016.6..21.0075

Procedência: Guabiju – RS (75ª Zona Eleitoral – Nova Prata)

Assunto: IMPUGNAÇÃO – ALISTAMENTO ELEITORAL- DOMICÍLIO ELEITORAL

IMPUGNANTE: PARTIDO PROGRESSITA – PP DE GUABIJU

IMPUGNADOS: LAURINDO PIGOZZO E IRIA ROZIN PIGOZZO

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO
DOMICÍLIO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA
A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS AFETIVOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS
COM O MUNICÍPIO.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 02-04), a ser recebida como recurso, nos termos do §5º, do art. 18, da Resolução TSE nº 21.538/2003¹ e do art. 777² da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral do TRE-RS, proposta pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP, do município de Guabiju/RS, em face do deferimento da transferência do domicílio eleitoral de LAURINDO PIGOZZO E IRIA ROSIN

¹ Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:(...)

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º).

2Art. 777. O delegado de partido político, o eleitor e o MPE poderão interpor recurso da decisão proferida no RAE nos casos de alistamento e de transferência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PIGOZZO para o município de Guabiju/RS, nos termos do Cadastro Eleitoral de fls. 13 e 14 dos autos.

Em suas razões (fls. 02-04), o partido impugnante alega que o casal Laurindo Pigozzo e Iria Rosin Pigozzo não satisfazem as exigências para fins de obtenção de transferência de domicílio eleitoral, uma vez que residem no interior do município de São Jorge/RS. Afirmam que evidentemente alguém tenha se aproveitado da vulnerabilidade do casal de idosos para satisfazer interesse eleitoreiros.

Nos termos do art. 779 da CNJE, foi determinada a intimação do eleitor para apresentar contrarrazões.

LAURINDO PIGOZZO E IRIA ROSIN PIGOZZO apresentaram contrarrazões às fls. 20-29, nas quais alegaram que: **1)** são casados entre si e vivem sob os cuidados do filho Hermes Pigozzo, que reside na cidade de Guabiju/RS; **2)** devido à idade avançada, não possuem mais condições de residir no interior e trabalhar na agricultura, motivo pelo qual a partir de janeiro do corrente ano passaram a residir com o filho Hermes; e **3)** possuem propriedade no interior do município de São Jorge, a qual é provida do fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que o filho Edson utiliza a antiga residência dos pais para manter o patrimônio da família. Por fim, juntam documentos com os quais pretendem comprovar suas alegações.

O magistrado *a quo manteve a transferência dos impugnados, ora recorridos, para o município de Guabiju/RS e determinou a remessa dos autos ao TRE-RS, conforme dispõe o art. 779 da CNJE (fl. 42).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os impugnantes alegam, em suma, que o casal Laurindo Pigozzo e Iria Rosin Pigozzo não preenchem os requisitos para a transferência de seu domicílio eleitoral, haja vista que não residem no município de Guabiju/RS.

O Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O Egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, segue precedente do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura. (Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado)

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, social ou afetivo da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

No caso concreto, os eleitores lograram êxito em demonstrar que, embora possuam propriedade no interior do município de São Jorge, passaram a residir com o filho Hermes Pigozzo no corrente ano, na cidade de Guabiju/RS, à Rua José Prada, n. 266, fato que autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral.

Nesse sentido, os eleitores juntaram aos autos: **a)** declaração por escrito do filho Hermes Pigozzo, dando conta de que os pais residem no município de Guabiju/RS, em imóvel de sua propriedade, sito na Rua José Prada, n. 266 (fl. 30); **b)** conta de energia elétrica em nome do filho Hermes, com endereço no município de Guabiju/RS (fls. 31 e 32); **c)** declaração do gerente adjunto do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Bannisul, dando conta de que os eleitores residem na Rua José Prada, n. 266, no município de Guabiju/RS (fl. 33); **d)** controle de visitas domiciliares/ACS (fl. 34); e **e)** Cadastro Nacional de Usuários do Sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Único de Saúde dos eleitores, com endereço no município de Guabiju/RS (fls. 35 e 36).

Assim, na esteira da jurisprudência do TSE e do TRE-RS, tais vínculos são suficientes para a configuração do domicílio eleitoral dos impugnados:

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO POLÍTICO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil (AgR-AI nº 7286/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013).

2. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 8551, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 07/05/2014, Página 38) (grifado)

Recurso. Decisão que julgou improcedente impugnação de transferência de domicílio eleitoral.

Alegada residência temporária no município em que o eleitor presta serviço.

Flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral, identificado como lugar onde o eleitor tem vínculos patrimoniais, profissionais ou sociais.

Desprovimento.

(Recurso Eleitoral nº 4681, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/06/2012, Página 03) (grifado)

Portanto, uma vez comprovada a existência de vínculos afetivos, sociais, econômicos e políticos do recorrido com o município de Guabiju/RS, razão não há para se cancelar a transferência de seu domicílio eleitoral, pelo que se impõe a manutenção da sentença que deferiu o pedido de transferência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de junho de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\2a1fffaold79lvvk7lq72138303317244391160616095130.odt